



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663 - DF (2011/0034786-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEVERINO HENRIQUE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
CENTRUS
ADVOGADO : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO DO RESP. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso especial. Precedentes deste Tribunal.

2. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não tem efeitos retroativos, não tendo eficácia para dispensar o pagamento das custas do recurso especial. Incidência da Súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663 - DF (2011/0034786-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Severino Henrique da Cruz e outro contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão de o pedido de assistência judiciária gratuita ter sido formulado no corpo da petição do recurso especial, hipótese em que a iterativa jurisprudência deste Tribunal entende configurar erro grosseiro, bem assim por considerar aplicável o enunciado da Súmula 187/STJ.

Sustentam os agravantes que a ausência do recolhimento do recurso especial decorreu da peculiaridade de terem formulado pedido de justiça gratuita, hipótese em que, "caso o julgador *a quo* entenda não ser hipótese de gratuita de justiça, deve abrir ao recorrente oportunidade para o recolhimento das custas do preparo", nos termos da jurisprudência que afirma consolidada neste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663 - DF (2011/0034786-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo em recurso especial com os seguintes fundamentos (fls. 561-563):

Assim posta a questão, anoto que os ora agravantes, de fato, pleitearam os benefícios da justiça gratuita, tanto da ação de revisão contratual, como na consignação em pagamento. Os pedidos, todavia, não foram apreciados pelo Juiz ou Tribunal de origem, tendo o agravante recolhido o preparo do recurso de apelação (fl. e-STJ 343).

Não havia, portanto, sido deferido o pedido de assistência judiciária gratuita quando da interposição do recurso especial. Observo que os ora agravantes não afirmaram, nas razões do recurso especial, ser beneficiários da justiça gratuita ou cogitaram de que a ausência de manifestação das instâncias de origem presumiria o deferimento desse pedido. Ao contrário. Formularam expressamente novo pedido de gratuidade de justiça, sob a alegação de que declaração de hipossuficiência - única exigência legal para a concessão do benefício - "está sendo feita pelo recorrente (fl. 417).

Ocorre, porém, que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido no curso da ação, hipótese em que o pedido deverá ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso ao autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º), configurando erro grosseiro a formulação do pedido no corpo da petição do recurso especial, como no caso em exame (nesse sentido: AgRg no RESP 876.596/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 24.8.2009; AgRg no AG 1.354.267/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 24.3.2011; AgRg no AG 1.252.414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 16.3.2011; RESP 765.151/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 16.9.2010)

Acrescento que no julgamento do RESP 925.411/RJ, no qual a decisão agravada baseou-se para admitir a concessão da assistência judiciária gratuita pela presunção do deferimento do pedido decorrente da ausência de seu exame, a 3ª Turma deste Tribunal apreciou alegação peculiar de que a gratuidade de justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia sido explicitamente deferida pela sentença, ao submeter a condenação à regra do artigo da Lei 1.060/50.

Ressalto, por fim, que, ainda que o pedido de assistência judiciária pudesse ser examinado neste momento processual, a sua concessão não tem efeitos retroativos, motivo pelo qual não teria eficácia para dispensar o pagamento das custas do recurso especial que deveriam ter sido recolhidas no momento da interposição do recurso.

Incide, pois, o enunciado da Súmula 187/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Os argumentos dos agravantes não infirmam os fundamentos da decisão agravada, aos quais acrescento que os precedentes deste Tribunal mencionados na petição do agravo regimental referem-se a hipótese diversa em que a abertura de prazo para o pagamento do preparo do recurso teve por fundamento o indeferimento do pedido de assistência judiciária, ao passo que, no caso presente, o pleito sequer foi examinado em razão de ter sido formulado no corpo da petição do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0034786-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 663 / DF**

Números Origem: 20050110346827 20050110346868 346827320058070001

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEVERINO HENRIQUE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEVERINO HENRIQUE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : SIMONE JAMAL GOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.